

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03 / 04 / 2019



1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS**

PROJETO DE LEI N°. 62 /2019

Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá providências correlatas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :**

**Artigo 1º** - Fica vedada a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de multas ou valores dos consumidores que solicitarem cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, quando comprovarem o furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

**§ 1º** – Fica proibida a cobrança de mensalidade ou quaisquer outros encargos a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

**§ 2º** - A operadora de telefonia celular deverá adotar mecanismos simplificados, ágeis e desburocratizados para solução das demandas envolvendo a ocorrência dos casos descritos neste artigo.

**Artigo 2º** - Na hipótese de devolução ou recuperação do aparelho ou chip celular, durante o período de vigência do contrato a que se refere o artigo 1º desta lei, existindo

valor residual vencendo, este deverá ser liquidado nos prazos estipulados contratados, contados a partir da data de devolução do aparelho ou chip celular.

**Artigo 3º** - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, fica a operadora de telefonia celular obrigada a pagar multa no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais).

**Parágrafo único** – No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada até o limite de R\$ 10.000 (dez mil reais).

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 02 de Abril de 2019.



**Gessivaldo Isaias**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por escopo resguardar os consumidores quando da ocorrência de caso fortuito alheio à vontade do usuário e durante a vigência de contrato de permanência mínima junto às operadoras de telefonia móvel.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cerca 500 celulares são roubados por mês em Teresina e que de 2017 para 2018, houve um aumento de 15% no número de roubos. Essas ocorrências acontecem principalmente no Centro e na Zona Leste da capital, sem considerar as ocorrências que acontecem nos demais municípios do Estado. Deve-se salientar também que parte dos roubos e furtos são subnotificados, podendo o número ser ainda maior. A pesquisa mostrou ainda que o número de pessoas vítimas de assalto aumentou de 35% para 49% e, desse total, 35% havia sido vítima mais de uma vez. Devemos ter em conta, ainda, a possibilidade, bastante corriqueira, de o usuário do serviço perder seu aparelho, sem que tenha havido a atuação direta de terceiros nesse sentido.

Mesmo diante da frequência com que tais fatos acontecem, diversas operadoras de telefonia móvel insistem em impor a cobrança de multa aos usuários que, sem terem acesso aos telefones celulares pelos motivos mencionados acima, não mais podem usufruir dos serviços anteriormente contratados. Assim, o ônus decorrente da superveniência de fatos fortuitos acaba sendo atribuído, de maneira desproporcional, ao consumidor que, além de pagar por serviços dos quais, na prática, não usufruiu, ainda encontra dificuldades no atendimento decorrente de tais eventos.

Assim, a propositura busca, a uma só vez, coibir o comportamento abusivo por parte das concessionárias de telefonia móvel, ao impedi-las de efetuar qualquer cobrança após a comunicação, pelo usuário, do fato fortuito, e promover a adoção de mecanismos simplificados, ágeis e desburocratizados para solução de demandas dele decorrentes.

Nesse ponto, a Constituição Federal prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (artigo 5.º, XXXII). Ao tratar da distribuição de competência legislativa entre os entes federados, dispõe que compete, concorrentemente, à União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre produção e consumo (artigo 24, V).

Demonstrada, portanto, a competência do Estado para legislar acerca da matéria, e diante dos fatos expostos, solicitamos o empenho dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 02 de Abril de 2019.



**Gessivaldo Isaias**  
Deputado Estadual